



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 02, DE 22.01.2019.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE A DENOMINAÇÃO DA AVENIDA MARGINAL, NO BAIRRO JARDIM NOVO AMANHECER, COMO AVENIDA CLAUDETE GONÇALVES FARIA DA SILVA.

AUTORIA: VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON.

PARECER Nº 12 - RRV - SAJ - 01/2019

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador *Dr. Rodrigo Salomon*, que dispõe sobre a denominação da atual "***Avenida Marginal***", localizada no bairro Jardim Novo Amanhecer, identificada pelo código 15668, que passará a ser denominada "***Avenida Claudete Gonçalves Faria da Silva***".

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é ***homenagear a munícipe que tanto contribuiu para o desenvolvimento da cidade.***

O presente Projeto foi remetido a essa *Secretaria* para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

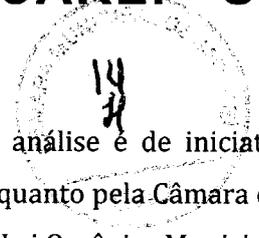
A matéria veicula no respeitável Projeto de Lei enquadra-se na competência constitucional municipal, consoante o disposto no artigo 30, inciso I¹, da Carta Constitucional, posto que a proposição em questão visa atender interesse local atinente a denominação próprios públicos desta urbe.

¹ "CF, Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;".



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Verificamos, outrossim, que a até a presente data a matéria em análise é de iniciativa concorrente, podendo ser exercida tanto pelo Chefe do Executivo Municipal, quanto pela Câmara dos Vereadores, que tem sua competência descrita pelo artigo 27, inciso XVII², da Lei Orgânica Municipal.

Conforme extrato processual anexo a este parecer, a Ação Direta de Inconstitucionalidade que inicialmente declarou inconstitucional o dispositivo legal supramencionado, ainda se encontra em fase recursal, não transitando em julgado, o que, por ora, permite a tramitação legislativa pretendida.

No que tange ao mérito do respeitável Projeto, atualmente, a denominação ou a alteração de próprios, vias e logradouros públicos tem como supedâneo a Lei Municipal nº 5.784/2013, que revogou todas as normas anteriores que tratavam do assunto.

Diante do disposto em referida legislação municipal, a regularidade do Projeto está condicionada ao atendimento dos requisitos previstos nos seus artigos 1º e 2º.

Os requisitos exigidos pelo referido artigo 1º da Legislação Municipal foram observados com a juntada do Ofício nº 1658/2018-SG (fls. 07/09), que informa não haver no Município nenhuma via com a denominação pretendida no presente Projeto de Lei.

No mais, o Projeto de Lei veio instruído com justificativa bibliográfica (fls. 03/05), cópia da certidão de óbito (fls. 10) e fotos da homenageada (fls. 11/13), nos termos da legislação pertinente.

Salientamos que, a “Avenida Marginal” é assim denominada porque margeia o loteamento, na sua divisa (ver documento de fls.09). Portanto, a via pública não possui denominação legalmente instituída, o que se pretende fazer por essa propositura.

² “LOM, Art. 27 Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no inciso IV do artigo 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente: XVII - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;”.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

15
H

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir**, submetendo-se, contudo, **a turno único de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal, ou por aclamação**, nos termos do inciso IV, do artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Projeto de Lei, contudo, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Obras, Serviços e Urbanismo**, nos moldes dos artigos 33 e 35, *respectivamente*, do Regimento Interno.

Sem mais para o momento e consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer jurídico, é este o nosso entendimento.

Jacareí, 23 de janeiro de 2019.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



> Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau

Consulta de Processos do 2º Grau**Atenção**

- Você está identificado no sistema.

**Dados para Pesquisa**

Seção: Todas as seções ▼

Pesquisar por: Número do Processo ▼

• Unificado Outros

Número do Processo: 2184316-27.2017 8.26 0000

Este processo é digital. Clique aqui para visualizar os autos.

Dados do Processo

Processo: 2184316-27.2017.8.26.0000 Remetido a Outro Tribunal

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Área : Cível

Assunto: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

Origem: Comarca de São Paulo / Tribunal de Justiça de São Paulo

Números de origem: 27

Distribuição: Órgão Especial

Relator: RICARDO ANAFE

Volume / Apenso: 1 / 0

Valor da ação: 100,00

Apensos / Vinculados

Não há processos apensos ou vinculados para este processo.

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Exibindo Somente as principais partes. »Exibir todas as partes.

Autor: Procurador Geral de Justiça

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Jacareí

Advogada: Mirta Eveliane Tamen Lazcano

Advogada: Renata Ramos Vieira

Interessado: Procurador Geral do Estado de São Paulo

Advogado: Elival da Silva Ramos

**Movimentações**

Exibindo 5 últimas. »Listar todas as movimentações.

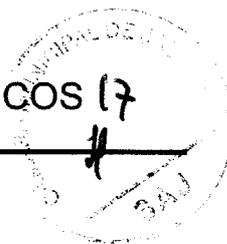
| Data | Movimento |
|------------|---|
| 12/11/2018 | Documentos Juntada |
| 23/10/2018 | <input type="checkbox"/> Processo encaminhado para o STF (Expedido Certidão) <i>Expedido Certidão ao STF - [Digital]</i> |
| 22/10/2018 | Expedido Termo <i>Termo de Juntada [Digital]</i> |
| 22/10/2018 | Expedido Termo <i>Termo de Juntada [Digital]</i> |
| 11/10/2018 | Publicado em <i>Disponibilizado em 10/10/2018 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 2677</i> |

Subprocessos e Recursos



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS (7)



Projeto de Lei do Legislativo nº 002/2019

Ementa: *Denominação de rua. Possibilidade. Constitucionalidade. Ressalva acerca de possível declaração superveniente de inconstitucionalidade.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 012 – RRV – SAJ - 01/2019 (fls. 13/15) por seus próprios fundamentos.

Não obstante, é de suma relevância destacar que os projetos de lei de iniciativa parlamentar que disponham sobre a denominação de ruas no município, *atualmente* possuem respaldo na Lei Orgânica do Município (art. 27, inciso XVII) e na Lei Municipal nº 5.784/2013.

Ocorre que, recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo têm entendido **inconstitucionais** tais leis, que decorram de iniciativa parlamentar, uma vez que caracterizariam atos concretos de gestão, em ofensa ao princípio da separação de poderes, conforme ADIN nº 2172033-40.2015.8.26.0000, 2249036-71.2015.8.26.0000 e 2270269-27.2015.8.26.0000.

Ademais, impende salientar que, recentemente, o Ministério Público de São Paulo ajuizou Ação



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Direta de Inconstitucionalidade em face das sobreditas normas do Município de Jacareí (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2184316-27.2017.8.26.0000). Contudo, não foi deferida medida liminar e ainda não houve o trânsito em julgado do acórdão, razão pela qual as normas que fundamentam a presente propositura ainda possuem validade.

No entanto, de rigor que os nobres parlamentares se debrucem sobre tal questão, cujo panorama jurídico está em vias de se alterar, conforme exposto.

Ao Setor de Proposituras para prosseguimento.

Jacareí, 23 de janeiro de 2019.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico